

01-0622/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0622 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0622 / 2007 DE 14/09/2007

PROMOVENTE: VEREADOR LENICE LEMOS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA DOS VEÍCULOS
INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A TODOS OS
INVESTIGADORES DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:46:43

00000021641-08



ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

LIDO HOJE
18 SET. 2007
AS COMISSÕES DE:
Const. e Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Trânsito, Transp. e St. Econ.
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-0622/2007

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, a todos os investigadores de polícia, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - Os Investigadores de Polícia ativos do Município de São Paulo ficam isentos do pagamento de tarifas cobradas para o uso dos transportes coletivos urbanos – ônibus – integrantes da São Paulo Transportes S/A – SPTrans.

Parágrafo único - Para efeitos da isenção de que trata o *caput*, o Investigador de Polícia será identificado através da apresentação da carteira pessoal de identificação funcional ao operador do veículo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando a melhor adequação e exequibilidade da concessão de isenção, objeto desta lei.

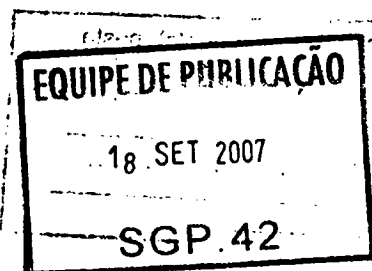
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes em 13 de Setembro de 2007.

VEREADORA BISPA LENICE LEMOS



CONTO 100.406

2019

Assine(m) juntado(s), nesta
documentação e folha de
rubricação rubricados sob
a data de 20/03
E. 19/03/07
Ass. Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA BISPA LENICE

"Uma mulher de fé e coragem para São Paulo"

JUSTIFICATIVA

Os Investigadores de Polícia ativos, para o cumprimento de suas atribuições na corporação, além de utilizarem veículos da corporação, fazem uso constante dos ônibus intermunicipais.

Considerando a relevante utilidade pública do serviço de segurança que prestam à população, inúmeros Municípios do Estado isentam aqueles policiais do pagamento de passagens nos ônibus urbanos.

Considerando que os seus salários são hoje inadequados e insuficientes para a manutenção do investigador e da sua família e que, além disso, vem perdendo o poder aquisitivo, em virtude da não correção aos mesmos níveis da inflação, o pagamento de tarifas de transportes tem peso cada vez maior na renda desses trabalhadores da segurança pública, preventiva e ostensiva.

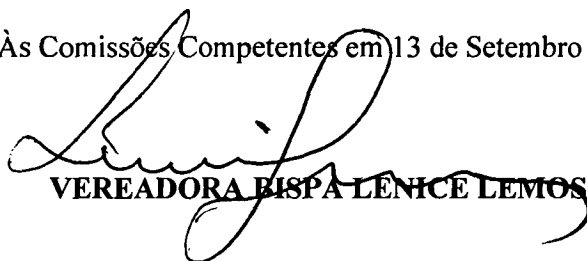
Por outro lado, mesmo nos casos em que vigora a isenção de tarifas, há a exigência de que o Investigador esteja devidamente identificado.

Essa exigência de fardamento tem inviabilizado o acesso ao benefício, tendo em vista que a identificação explícita do policial, no trânsito entre sua moradia e o seu trabalho, abre oportunidades de violência, e mesmo vingança de elementos do crime organizado, contra o policial identificado pela farda, pondo em risco a sua vida e a dos demais passageiros do transporte utilizado, já que o policial, embora fardado, já está fora de serviço e, nessa condição, não pode funcionar como segurança do veículo de transporte coletivo que está utilizando.

Nesse cenário de violência, a própria corporação orienta os policiais militares e transitarem em trajes civis, quando não se encontram de serviço em seus postos.

Assim, torna-se necessário, além de garantir a isenção de pagamentos nos transportes coletivos, permitir que o acesso ao benefício seja feito pela via da identificação funcional e não, exclusivamente, pelo uso do uniforme.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes em 13 de Setembro de 2007.


VEREADORA BISPA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-622/07 29/9/2007 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/9/07

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/07

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 24/09/07 AS 15h15 hs
POR [assinatura] AS: _____ ASS: _____

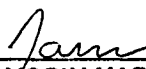
SADA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fis. 04 a 11
S. Paulo, 16 110 107 Eu, Jam

Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>04</u>
Processo <u>622</u> <u>107</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 50/01, de autoria do Vereador Wiliam Woo, que estabelece a isenção de pagamento de tarifa de ônibus urbano no Município de São Paulo, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, e da Guarda Civil Metropolitana;
- PL nº 336/06, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que cria o Vale Transporte Especial para Policiais Militares e Policiais Cíveis;
- PL nº 127/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a permissão do ingresso gratuito de policiais militares, civis, federais e guardas civis metropolitanos nos ônibus, trens e metrô que executam trajetos municipais e intermunicipais;
- PL nº 1.280/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga o executivo a conceder passagem gratuita, nos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a todos os policiais civis, sem exceção.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 0050/2001, do Vereador William Woo.

"Estabelece a isenção de pagamento de tarifa de ônibus urbano no Município de São Paulo, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus urbanos no Município de São Paulo, aos Policiais Cíveis, Militares e Guardas Cíveis Metropolitanas, fardados ou não, ainda que fora de serviços, mediante a apresentação de identidade funcional.

Art. 2º As dotações orçamentárias ficarão a cargo do Executivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 50/01

OF ATL nº 077, de 20 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0878/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 50/01, aprovado por essa Egrégia Câmara, na sessão de 19 de dezembro de 2003.

De autoria do Vereador William Woo, o projeto objetiva estabelecer a isenção de pagamento de tarifa de ônibus urbano do Município de São Paulo aos integrantes das Polícias Civil e Militar, bem como da Guarda Civil Metropolitana, fardados ou não, ainda que fora de serviço, mediante a apresentação de identidade funcional.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por Inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao Interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o conteúdo da propositura já se encontra quase que integralmente disciplinado no âmbito deste Município, consoante o disposto na Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, e nos Decretos nº 21.432, de 9 de outubro de 1985, e nº 22.296, de 11 de julho de 1986, estando prevista nessa disciplina a aludida isenção de tarifa para os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, ainda que fora de serviço, porém sempre fardados ou uniformizados.

Como se vê, o texto aprovado inova a legislação atual em dois aspectos, quais sejam, a) a inclusão dos integrantes da Polícia Civil no rol dos isentos e b) a extensão, para as três categorias, do direito à isenção ainda quando não estejam fardados. Essas inovações, se acolhidas, ocasionarão aumento substancial do número de isenções hoje concedidas.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida interfere claramente no custo do transporte e na

fixação da respectiva tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica.

A par do vício de iniciativa que a Inquina de Inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao Interesse público.

Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender a despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

Constata-se, portanto, que o texto aprovado visa conceder benefício desconsiderando, por completo, a obrigatoriedade de aporte adicional de recursos para atender à despesa gerada pela isenção.

Acresça-se, ademais, que, além dos benefícios já previstos para os Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos, conforme inicialmente informado, atualmente são também assegurados por lei diversos descontos e isenções a estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, integrantes das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados, no vigente elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes, eventos esses que já oneram sobremaneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para esse sistema, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e ao erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema o que, a toda evidência, contraria o Interesse público.

Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos - de expressivo montante, frise-se - a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Demais disso, acha-se ela em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina, concomitantemente, de Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a Inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei, a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado". (ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99: no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por fim, faz-se mister ponderar que boa parte dos integrantes das Polícias Militar e Civil, bem assim da Guarda Civil Metropolitana, quando não se encontrarem fardados, poderão se utilizar dessa gratuidade para fins não relacionados à segurança pública, incentivados pelo benefício, o que, a toda evidência,

descharacteriza sua finalidade, fere o interesse público e o salutar princípio constitucional da isonomia (Const. Federal, art. 5º, "caput") em relação aos demais usuários dos transportes públicos.

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a Inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 08	Página 1 de 1
Processo 622	107
Busca no portal	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51/595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 336 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 336/2006

do Vereador Ademir da Guia (PL)

"Cria o Vale Transporte Especial para Policiais Militares e Policiais Cíveis.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município o Vale Transporte Especial, destinado aos servidores públicos que exerçam função policial, pertencentes à Polícia Militar, à Guarda Civil Metropolitana e à Polícia Civil.

Artigo 2º - Somente poderão receber esse benefício os policiais que estejam engajados no serviço ativo.

Artigo 3º - Para o cumprimento do artigo primeiro dessa lei, o executivo através da Secretaria de Transportes, emitirá por meio da SPTrans, Cartão Eletrônico com direito aos benefícios do Bilhete Único no sistema integrado de transportes.

Artigo 4º - O Poder executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei, a partir da data da sua promulgação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha <u>09</u>	Página 1 de 1
Processo <u>622</u>	<u>107</u>
Busca no portal ☒	<i>Jam</i>
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 127 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 127/02 - CAMARA

do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a permissão do ingresso gratuito de policiais militares, civis, federais e guardas civis metropolitanos nos ônibus, trens e metrô que executem trajetos municipais e intermunicipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitido o ingresso gratuito de policiais militares, civis, federais e guardas civis metropolitanos, nos ônibus, trens e metrô que executem trajetos municipais e intermunicipais, na Cidade de São Paulo, desde que apresente ao motorista sua funcional comprovando ser policial.

Art. 2º - O benefício estipulado por esta Lei, se dará independentemente do policial se apresentar uniformizado ou não.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-12807

Jam
995 SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF: 51.595

Obriga o Executivo a conceder passagem gratuita nos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a todos os policiais civis, sem exceção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a conceder passagem gratuita nos ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, a todos os policiais civis, sem exceção.

Art. 2º - Ficam obrigados os policiais civis a apresentarem sua funcional de identificação ao motorista do ônibus para obter a gratuidade na passagem.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11

Processo 622 - 107

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF: 51.595

JUSTIFICATIVA

O Projeto em tela tem como escopo oferecer igualdade de tratamento aos policiais, pois como todos sabem, os policiais militares já possuem o direito de viajar gratuitamente nos ônibus do Município de São Paulo, desde que estejam fardados.

Sendo assim, nada mais justo do que conceder a passagem gratuita ao policial civil, mediante apresentação de carteira de identificação, isto porque, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza". Então, pode-se perceber que ao conceder gratuidade nos ônibus ao policial militar e não ao policial civil, tal atitude demonstra total desigualdade no tratamento da mesma classe.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande relevância social, pois visa instituir igualdade entre os cidadãos, apelo aos nossos ilustres Pares a imediata aprovação da propositura em questão.

A SGP-2

Sra-Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 11/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

16 OUT 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

17 / 10 / 07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/10/07 às 13h

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

José MATO

Para rubricar

Salvo ao Conselho de Constituição e Justiça.

Em 05/11/07.

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/11/07 ÀS 18:25 h

POR

SAÍDA: 21/11 AS: 11 h 00 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº e folha de informação nº

em 28/11/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 de proc.
nº 01-622 de 20 07
Colégio Reinaldo de Santos
RA 15.474

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

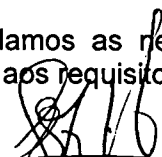
Ref: Projeto de Lei nº 0622/07

Senhora Vereadora,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0622/07, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder a todos os investigadores de polícia isenção do pagamento de tarifa dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo


JOÃO ANTONIO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

À Excelentíssima Senhora,
Vereadora Bispa Lenice Lemos

PO 10 2L 2L

Reg. 12
VP 26874
28/11/07
16214

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/03/08 AS 15:45 h

POR 7023

SAÍDA: 24/03 AS: 16 h 00 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador [nome]

CALLS DEBEM

Comissão de Constituição

18/04/08 [assinatura]

OBS: o prazo para manifestação nos termos do § 3º, artigo 3º.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/4/08 AS 14 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 28/4 AS: 13 h 00 ASS: [assinatura]

Δ 12/05/08 - 14:50h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 102 109

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

70023

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 13..... 15/01/09

[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-622 de 2007 15/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702